



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

LEI MUNICIPAL Nº 3.627/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os estabelecimentos e serviços prestados no âmbito do Município de Ipameri-GO, em conformidade com a Lei Federal nº 14.626/2023.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que possua o diagnóstico de TEA, conforme definição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11).

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados que prestem serviços à população, tais como repartições públicas, unidades de saúde, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, restaurantes, supermercados, cinemas, teatros, entre outros, deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas com TEA e seus acompanhantes, sempre que solicitado.

Art. 4º - O atendimento prioritário consiste na dispensa de filas e na prestação de assistência de forma ágil e eficiente, a fim de minimizar a espera das pessoas com TEA, considerando suas necessidades especiais de comunicação, interação social e demais especificidades.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 5º - Para usufruir do atendimento prioritário, a pessoa com TEA, seu responsável legal ou acompanhante deverá apresentar documento que comprove o diagnóstico, conforme definido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos e serviços mencionados no art. 3º deverão afixar em local visível, placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas com TEA, contendo símbolo internacional de autismo e breve explicação sobre o procedimento a ser adotado para solicitar o atendimento prioritário.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- a) Advertência, na primeira constatação da infração;
- b) Multa de 20 (vinte) UFIP's na reincidência;
- c) Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias em caso de segunda reincidência;
- d) Cassação do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

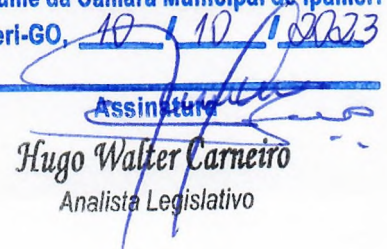
Art. 8º - As multas arrecadadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão destinadas a programas e ações municipais voltados para a promoção da inclusão social e qualidade de vida das pessoas com TEA.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, aos 10 dias do mês de outubro de 2023.


Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

CERTIFICO que o referido documento,
nesta data, foi fixado e publicado no placar
de costume da Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri-GO, 10 / 10 / 2023


Assinatura
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo